

DECISÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 055/2024

Trata-se de impugnação interposta pela empresa CMN NEGOCIOS E CONTABILIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 248.811.639/0001-83, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 055/2024 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto o registro de preços para eventual prestação de serviço de gestão de marcas e patentes junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conforme condições, quantidades e exigências constantes no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

Em apertada síntese, insurge-se a impugnante sob a argumentação de que a exigência de atestado técnico operacional de no mínimo 50 (cinquenta) registros simultâneos de marcas e patentes, caracteriza restrição à competitividade e solicita a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar ou que sejam apresentados os elementos técnicos que justifiquem a exigência específica de 50 (cinquenta) registros.

Após consulta ao setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência (TR) e ao setor jurídico desta Autarquia, obtivemos a seguinte resposta:

Sob fundamentos do art. 67, § 2, da Lei nº 14.133, a capacidade técnica foi solicitada nesse montante em razão da quantidade de processos vinculados ao INPI e que estão sob gestão da Gramadotur.

Como se vê, é um grande quantitativo, com especificações peculiares em decorrência da entidade ser pública.

Ademais, algumas marcas são de grande relevância e por esse motivo a empresa deve demonstrar a capacidade técnica de gerir o quantitativo exposto no TR.

Por esse motivo, opinamos pela manutenção dos termos propostos na licitação.

[Assinaturas manuscritas em azul]

Sob o aspecto normativo, o art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 deixa claro que a “será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação”. No Termo de Referência (TR) em seu anexo 1, que consta no edital do PE 055/2024, traz o quantitativo de registros no INPI que a Autarquia possui 108 (cento e oito) registros no total. Desta forma, exigir atestado de qualificação técnico-operacional de 50 (cinquenta) registros simultâneos está dentro da margem prevista em lei.

No tocante a possibilidade de se exigir a comprovação de quantitativos mínimos em serviços compatíveis ao objeto licitado, o entendimento confirma-se através da Súmula n.º 263 - TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No tema, Andrea Ache e Renato Fenili¹ (p. 642 e s.), esclarecem que:

Lado outro, o § 2º do art. 67 assenta jurisprudência consolidada da Corte de Contas Federal e admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, para comprovação da qualificação técnica. Ou seja, ultrapassar tal percentual afronta o novel diploma e estabelece indevida restrição à competitividade. A premissa posta é a de que a capacidade técnico-operacional pode

1 ACHE, Andrea. A lei de licitações e contratos: visão sistemática: das licitações planejamento e seleção do fornecedor: arts 1-71/ Andrea Ache, Renato Felini. 1ed. Guarulhos, SP. Format Comunicação Gráfica e Editora, 2022.

[Handwritten signatures]

ser verificada via atestados com até metade do quantitativo demandado, referentes aos itens economicamente mais relevantes.

Sobre a solicitação de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o mesmo já consta no edital em seus anexos junto com o Termo de Referência (TR).

Ressalta-se, todavia, que não cabe à esta comissão avaliar os critérios de oportunidade e conveniência, responsabilidade da área requisitante.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, visto que com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas.

Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento.

Desnecessário, ainda, o afastamento ou correção de seu texto para atender a reclamação da Impugnante, mantendo-se o regular prosseguimento do certame com data e horário já estipulados.

É a decisão. À consideração superior.

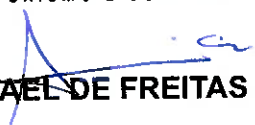
Gramado, 28 de novembro de 2024.



JOSÉ MÁRIO RODRIGUES DE MIRANDA

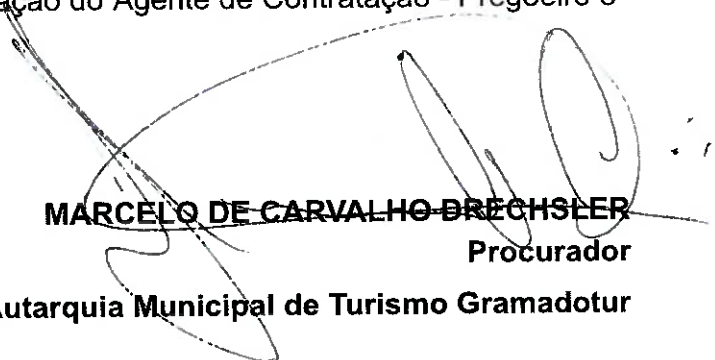
Agente de Contratação - Pregoeiro




RAPHAEL DE FREITAS ALMEIDA
Membro da Equipe de Apoio


VLADIA CHARME VIEIRA QUEIROZ
Membro da Equipe de Apoio

Visto, opino favoravelmente à manifestação do Agente de Contratação - Pregoeiro e Equipe de Apoio.


MARCELO DE CARVALHO DRECHSLER
Procurador
Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

